



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves  
**RECEBIDO EM:**  
21.08.2018  
AS 14:52 Horas  
Ass.: .....

Departamento Legislativo - 22 ago 2018 10:42

**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR  
SOCIAL**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 101/2018**

**VEREADOR RELATOR: RAFAEL PASQUALOTTO (PP)**

**VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL**

**VOTOS DOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO:**

**ANDERSON ZANELLA (PSD):** Seguiu o VOTO do Relator

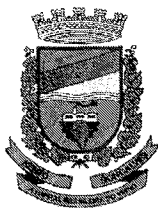
**VOLNEI CHRISTOFOLI (PP):** Seguiu o VOTO do Relator

**JOCELITO TONETTO (PDT):** Seguiu o VOTO do Relator

Com quatro votos favoráveis, o Projeto de Lei Ordinária nº 101/2018 passa a ser **FAVORÁVEL** na Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e dezoito.

Vereador **MARCOS BARBOSA (PRB)**  
Presidente da Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

**À COMISSÃO PERMANENTE DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL.**

### **VOTO DO RELATOR**

**PROCESSO:** 117/2018

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:** 101/2018

**VEREADOR RELATOR:** RAFAEL PASQUALOTTO

**DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA:** 27 DE JUNHO DE 2018

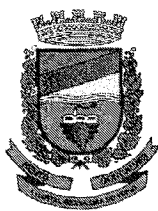
**AUTOR:** PREFEITO MUNICIPAL-MANDATO 2017/2020

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO E RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) E O ARTIGO 85, § 19º, DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), NOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, BEM COMO CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E O RESPECTIVO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O Membro da Comissão Permanente de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem Estar Social da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves e Relator Do Projeto de Lei Ordinária 101/2018, **Rafael Pasqualotto** (PROGRESSISTA), após proceder a análise da proposição acima referida, que “**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO E RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) E O ARTIGO 85, § 19º, DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), NOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, BEM COMO CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E O RESPECTIVO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, exara o seguinte Voto:

O presente Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO E RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94 E § 19 DO ARTIGO 85 DA LEI Nº 13.105/2015, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, BEM COMO CRIA A FUNDO MUNICIPAL DE DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E O CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Entende-se que, a contar de 18 de março de 2016, o Código de Processo Civil garantiu ao advogado público o direito de perceber os honorários sucumbenciais, restando ao Município, unicamente, a regulamentação quanto à forma de rateio, este direito do servidor público ocupante do cargo de Advogado Público, bem como de Procurador-Geral e de Subprocurador não é inovação no ordenamento jurídico brasileiro, visto que o Estatuto da OAB —Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 — já o previa:



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Conforme a legislação mencionada, o recebimento dos honorários de sucumbência consiste em direito de prerrogativa dos advogados, incluindo-se os Advogados Públicos, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu múnus público. É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos a tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos.

Nesse diapasão, os honorários advocatícios de sucumbência embora sejam de natureza remuneratória, não são incompatíveis com o sistema remuneratório, pois constituem pagamento efetuado pelo particular, ou seja, trata-se de fonte diversa do orçamento público, não ocorrendo qualquer impedimento constitucional ou legal para tanto. Portanto, não constituem forma alguma de espécie remuneratória paga pela Fazenda Pública aos advogados públicos, de modo que esta ficará responsável unicamente pela intermediação dos honorários advocatícios, funcionamento como canal de pagamento, nos termos desta lei.

Desse modo, embasado na legislação, o presente projeto da Lei, encaminhando a Vossas Senhorias permite o rateio dos honorários advocatícios recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Municipal, bem como os honorários decorrentes de créditos inscritos em - dívida ajuizada, de natureza tributária e não tributária, da Administração Direita, Autárquica e Fundacional, parcelados ou não, somente aos servidores de carreira ocupantes do cargo do Advogado do Município, Procurador-Geral e Subprocurador, no legítimo exercício de suas funções.

Assim sendo entendemos que a propositura atende a Técnica Legislativa, portanto o relator não vislumbra impedimento para que a matéria possa prosperar, ser apreciada e deliberada pelo Soberano Plenário.

O parecer é **Favorável**.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos vinte dias do mês de agosto de 2018.



**Vereador Rafael Pasqualotto (Progressista)**  
Relator do Projeto de Lei Ordinária 101/2018